



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13133.000392/95-60
Recurso n.º : RD/303-120952
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessado : ACASSIO TELES DE CASTRO e OUTROS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.256


ITR - RECURSO ESPECIAL - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Nulidade que deixa de ser aplicada em face do inciso 3º do art. 59 do PAF, acarreta a nulidade do lançamento por vício formal. Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pela Prefeitura de Rio Verde – GO para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13133.000392/95-60
Acórdão n.º : CSRF/03-04.256

Recurso n.º : RD/303-120952
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ACASSIO TELES DE CASTRO

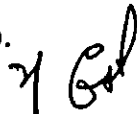
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 31/36, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, para considerar como base de cálculo do ITR o VTNm fixado pela Prefeitura de Rio Verde-GO.

Entendeu a Câmara que, havendo o contribuinte cometido erro na sua declaração, e tendo apresentado laudo técnico de avaliação, mas não contendo este laudo todos os elementos obrigatórios de que trata a norma técnica da ABTN, e ainda diante da inexistência nos autos de elementos que permitam a apuração do real valor da terra nua imóvel, então não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com decisão sobre idêntica matéria emanada do Segundo Conselho de Contribuintes, no acórdão 201-72.290, juntando cópia do inteiro teor, segundo o qual o laudo técnico deve ser circunstanciado e atender as mínimas exigências das normas técnicas.

O Recurso Especial foi contra-arrazoado pelo interessado às fls. 46/49, alegando, em suma, que houve erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, não sendo aceitável o aumento do VTN de um ano para outro, inclusive acima do valor fixado pela norma legal. Aduz que seja mantida a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Alternativamente, requer que seja convertido o julgamento em diligência e oportunizado ao recorrido apresentar outro laudo técnico, na forma da NBR 8799 da ABTN, para ratificar o laudo existente no processo.



Processo n.º : 13133.000392/95-60
Acórdão n.º : CSRF/03-04.256

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Y. G. S.', is written below the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma deveria ser anulada a notificação por vício formal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da inexistência de indicação de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Contudo, diz o inciso 3º do art. 59 do PAF, que poderá deixar de ser declarada a nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir de mérito. É o que ocorre na espécie.

Com efeito, resta aqui, colacionar o voto da Eminentíssima Conselheira Anelise Daudt Prieto, no Recurso nº 303-120968, em que são partes, Recorrente: Fazenda Nacional e Recorrido: Emrane Lemes de Resende, o qual estou inteiramente de acordo e que peço vênias para transcrever parte:

“Em seu recurso voluntário, a contribuinte acosta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 34/52, elaborado por engenheiro agrônomo cuja Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-GO consta da fl. 53. Tal Laudo foi emitido com o emprego da metodologia preconizada pela NBR nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme consta da fl. 35, e traz, na fl. 43, a avaliação do valor das terras do imóvel em dezembro/93. O Valor da Terra nua baixou para 83.958,98 UFIR, ou seja, para 346,94 UFIR/há, bem abaixo do VTN mínimo.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que ‘a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o



Processo n.º : 13133.000392/95-60
Acórdão n.º : CSRF/03-04.256

Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Não é o caso dos presentes autos pois o Laudo acostado não atende ao disposto na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da ABTN, já que não foi anexada a pesquisa de valores, conforme determina o item 10.2, “n”.

Porém, conforme, já demonstrado, está caracterizado o erro de fato. Entretanto, o laudo emitido pela Prefeitura de Paraúna também apresenta valor inferior ao Valor da Terra Nua mínimo e, evidentemente, não atende aos requisitos da norma supracitada. Deve, portanto, ser acatado o Valor da Terra Nua mínimo adotado pela Instrução Normativa nº 16/95, de 890,73 UFIR/ha.

Entretanto, a prova que ora é acostada merece credibilidade para a adoção das informações relativas à área de preservação permanente, de pastagens plantadas/melhoradas e de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias. O Laudo Técnico apresentado, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, é elemento hábil para comprovar tais áreas, sendo inclusive o previsto pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, em seu anexo IX. Merece acolhida, portanto, tal pretensão.”

Fazendo coro com o correto voto da Eminente Conselheira, nego provimento ao recurso da Fazenda, cancelando-se o crédito tributário.

É como voto.

Salas das Sessões-DF, de 21 de fevereiro de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO